ACÓRDÃO - AC00 - 1602/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9755/2020
PROTOCOLO	: 2054525
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS JOSE IZAURI DE MACEDO
DENUNCIANTE	: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	: MAICON THOMÉ MARINS – OAB/MS 11.686-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440; LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Constatada a anulação da Concorrência e, por consequência, do Contrato de Concessão de Serviços, objetos da denúncia, a ocorrência de fato superveniente implica a perda de objeto por falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” da Resolução n. 98, de 2018; e **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da denúncia formulada e relativa à Concorrência n° 03/2020, realizada pela Prefeitura de Naviraí/MS, objetivando a delegação da gestão de atividades atinentes à geração de energia ambientalmente sustentável, através do tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos, no valor de R$ 73.440.000,00 (setenta e três milhões quatrocentos e quarenta mil reais).

O expediente foi recebido pela Presidência do Tribunal e distribuído para esta relatoria (p. 227/228).

Devidamente intimados os responsáveis (p. 230-232) foi apresentada resposta (p. 250-2598) Unidade Técnica manifestou (p. 2603-2638) e o Ministério Público de Contas emitiu os pareceres PAR - 3ª PRC - 12598/2021 e PAR - 1ª PRC - 11064/2022 (p. 2641-2652 e 2655/2656).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para proferir voto.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar razões.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

2.1 – Anulação do certame pela administração. Fato superveniente. Perda de objeto. Arquivamento.

Aduz o parquet de Contas:

> [...] em consulta ao sistema e-TCE constata-se a autuação do processo de controle prévio (TC/3058/2020), sob a relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, e do processo de controle posterior (TC/1322/2021), sob a relatoria do Conselheiro Flávio Kaiatt.

Importa consignar que o objeto desta Denúncia se confunde com a dos processos de controle prévio e posterior, haja vista que se referem ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 003/2020 e a formalização do Contrato de Concessão de Serviços n. 254/2020, no caso do controle posterior.

Ao compulsar o processo de controle prévio (TC/3058/2020), constata-se o seu arquivamento, por perda de objeto, nos termos da r. Decisão Singular n. 5757/2022 (p. 924 do TC/3058/2020), haja vista o Termo de Anulação de Procedimento Licitatório (f. 905 do TC/3058/2020) que promoveu a anulação da referida Concorrência n.

003/2020 e, por consequência, do Contrato de Concessão de Serviços n. 254/2020 e de todos os atos administrativos que dele se originaram, pela Administração Municipal, em atenção a Recomendação n. 004/2021 (f. 879/883), oriunda do Inquérito Civil n. 06.2020.00001238-1.

Dessa forma, considerando que o objeto desta Denúncia foi anulado pela Administração Municipal, oportuno o reconhecimento da ocorrência de fato superveniente que implica na perda de objeto por falta de interesse processual e, por consequência, na extinção do processo, sem julgamento de mérito, e arquivamento, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 485, VI do CPC, aplicado de forma subsidiária nesta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

3 – PROPOSTA DE VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido do:

3.1. Arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” da Resolução n. 98, de 2018;

3.2. Comunicação do resultado aos interessados;

3.3. Quebra do sigilo do processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS